



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 247/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3164/2023
CONCORRÊNCIA 003/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR. REPROGRAMAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 65, I, A E §1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover aditivo de valor em razão de reprogramação de serviços constante da planilha financeira contratada, identificado pela própria Administração Pública, para acrescer percentual equivalente a 28,739% (vinte e oito vírgula setecentos e trinta e nove por cento) no Contrato Administrativo nº 2024.02.09.01 firmado com a empresa LSPF CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.291.499/0001-67, que tem como objeto a OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA DE INFORMÁTICA DRA. EURYDICE GUIMARÃES.

Durante a execução da obra contratada, a equipe técnica da Secretaria Integrada de Infraestrutura, obras, urbanismo e serviços – SEINFRA identificou a necessidade de reprogramação da planilha financeira contratada, conforme parecer técnico enviado através do Ofício nº 287/2024. A comunicação também veio acompanhada de planilha de reprogramação, memória de cálculo, planilha consolidada, composições, aceite da empresa e seus documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista.

Consta também extrato de dotação orçamentária para fazer frente ao acréscimo de despesa e declaração de adequação orçamentária da autoridade competente.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com a minuta do termo aditivo. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, "(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*" (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado já no ano de 2024, mas oriundos do processo licitatório Concorrência nº 003/2023, o qual foi realizado integralmente com base na Lei de Licitações nº 8.666/93. Por sua vez, o contrato administrativo objeto do termo aditivo pretendido também foi firmado com base nas regras legais da Lei nº 8.666/93, de modo que a pretensão de aditivo de valor em razão da reprogramação de planilha financeira deve ser regido pela referida lei enquanto perdurar a vigência contratual, conforme constam do seu preâmbulo.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: "*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*" e o parágrafo único do art. 191 complementa: "*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*"

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA REPROGRAMAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE VALOR.

Quanto a pretensão de aditivo de valor do contrato administrativo, destaca-se que o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato advém de previsão constitucional, previsto no art. 37, XXI, da CF/88.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Na Lei Federal nº 8.666/93 também há previsão legal expressa para a alteração contratual em razão de modificação do projeto para melhor adequação técnica. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Nos casos de alteração unilateral do contrato, a Administração pode promover tal alteração em razão da necessidade e o particular deve estar preparado para atender, desde que prevista contratualmente no limite de 50% do valor originário, uma vez que se trata de reforma. Trata-se de expressão das cláusulas exorbitantes que são prerrogativas da Administração Pública.

Em assim sendo, havendo necessidade de acréscimo dentro do limite legal de 50%, a contratada fica obrigada a aceitar, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo legal.

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, **e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

No presente caso, a alteração representa um acréscimo equivalente ao percentual de 28,739%, estando, portanto, dentro do limite para os casos de reforma.

Não obstante a possibilidade de alteração unilateral do contrato nas condições propostas, prudente se fez a comunicação da contratada para se manifestar acerca da alteração, a qual atendeu positivamente, de modo a garantir a efetiva prestação dos serviços contratados.

Por fim, verifica-se que consta declaração de adequação orçamentária da autoridade competente, haja vista se tratar de alteração contratual que importa em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



aumento de despesa da Administração, atendendo ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, levando em consideração as justificativas exaradas nas solicitações e havendo previsão orçamentária para tanto, não se verifica impedimentos para formalização de termo aditivo para acréscimo dentro do percentual previsto na legislação, ressaltando-se que não se está a adentrar nas motivações técnicas e/ou administrativas, mas tão somente pelo cabimento legal.

Importante ressaltar que a minuta do termo aditivo está dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização da alteração contratual.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação e a necessidade de acréscimos no quantitativo contratado, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 1º termo aditivo de acréscimo de 28,739% de valor no **CONTRATO ADMINISTRATIVO 2024.02.09.01**

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Por fim, recomenda-se que sejam verificadas eventuais falhas por parte da Administração quando da elaboração do projeto.

Encaminhem-se os autos ao Controle Interno. É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 19 de junho de 2024.

Assinado de forma
digital por CARLOS
FELIPE ROCHA LIMA

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 26.695